SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988277 - DF (2021/0302543-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO NOGUEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	KATIA MILAGRES BRIGOLINI
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		THIAGO SOARES SOUSA - DF046907
AGRAVADO	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da ausência de abusividade das cláusulas contratuais) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32739074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:37
Código de Controle do Documento: bffe0b66-0261-49a1-ac6b-18892ad8796d

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32739074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:37
Código de Controle do Documento: bffe0b66-0261-49a1-ac6b-18892ad8796d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988277 - DF (2021/0302543-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO NOGUEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	KATIA MILAGRES BRIGOLINI
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		THIAGO SOARES SOUSA - DF046907
AGRAVADO	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da ausência de abusividade das cláusulas contratuais) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aguinaldo Nogueira Lima e Katia Milagres Brigolini contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 854):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO

Documento eletrônico VDA32532275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:21
Código de Controle do Documento: 1e7e9eee-4f72-40c3-b11c-7a016a0679d4

CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustentam que a negativa de enfrentamento dos fundamentos que serviram de base às conclusões do acórdão recorrido caracterizam a negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, não incidem no caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato ou prova.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 871).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal local se manifestou acerca da ausência de cerceamento de defesa, da desnecessidade de inversão do ônus da prova, da inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e de excesso nos juros.

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que a Corte de

Documento eletrônico VDA32532275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:21
Código de Controle do Documento: 1e7e9eee-4f72-40c3-b11c-7a016a0679d4

origem examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão dos recorrentes.

Portanto, a decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

De fato, a conclusão sobre a ausência de cerceamento de defesa e a inexistência de juros excessivos foi adotada com base nos elementos fáticos dos autos, como, aliás, ficou transcrito na decisão agravada, de modo a ficar bem claro para os agravantes.

Frise-se, ainda, não ser caso de revaloração da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...) 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.
> 3. A revaloração da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.
> 4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos

Documento eletrônico VDA32532275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:21
Código de Controle do Documento: 1e7e9eee-4f72-40c3-b11c-7a016a0679d4

> autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

No caso, nota-se que os agravantes almejam, em verdade, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem a respeito do alegado abuso nos juros cobrados.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

O mesmo se diga quanto a uma eventual "revisão do enquadramento jurídico" ou a "reavaliação dos dados delineados" pelo acórdão recorrido, conforme sustentam os agravantes.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32532275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:21
Código de Controle do Documento: 1e7e9eee-4f72-40c3-b11c-7a016a0679d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.277 / DF

Número Registro: 2021/0302543-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07103593220198070001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGUINALDO NOGUEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	KATIA MILAGRES BRIGOLINI
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		THIAGO SOARES SOUSA - DF046907
AGRAVADO	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGUINALDO NOGUEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	KATIA MILAGRES BRIGOLINI
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
		THIAGO SOARES SOUSA - DF046907
AGRAVADO	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331

Documento eletrônico VDA32733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:16:49
Código de Controle do Documento: ba04c013-5620-454c-9944-4d9f2f9f6aac

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:16:49
Código de Controle do Documento: ba04c013-5620-454c-9944-4d9f2f9f6aac